

I – de automóveis de passageiros de fabricação nacional feitas pelos ascendentes ou responsáveis legais de pessoas portadoras de deficiências físicas, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir veículos;

II – de ônibus, microônibus e veículos de uso misto denominados "vans", destinados exclusivamente ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas, quando feitas por organizações ou instituições especializadas no tratamento dessas pessoas.

§ 1º O benefício previsto:

I – no inciso I somente poderá ser utilizado uma única vez para a aquisição de um automóvel pelo ascendente ou responsável legal, a cada sete anos;

II – no inciso II somente poderá ser utilizado para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída pela organização ou instituição na data da publicação desta lei.

§ 2º Fica assegurada a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

Art. 2º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º A alienação dos veículos adquiridos nos termos desta lei a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício fiscal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI já concede isenção do tributo nas aquisições de automóveis de passageiros, quanto feitas por pessoas portadoras de deficiências físicas.

O presente projeto de lei visa a estender o benefício também aos ascendentes ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiências físicas, quando estas estejam totalmente impossibilitadas de dirigir veículos.

A proposição concede ainda isenção do IPI às aquisições de ônibus, microônibus e "vans", quando feitas por organizações ou instituições, para transporte exclusivo de deficientes físicos.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001. – Deputado **Geraldo Magela**.

PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2001

(Do Sr. Wilson Santos)

Cria fundo com os recursos que especifica para o financiamento de pesquisa nas Instituições Federais de Ensino Superior.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – Art. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Fomento à Pesquisa nas Instituições Federais de Ensino Superior – FUNPES, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de financiar investimentos e o custeio de pesquisas nas instituições federais de ensino superior.

§ 1º A administração dos recursos do Fundo a que se refere o **caput** ficará a cargo de um Conselho Gestor, composto por representantes das instituições federais de ensino superior e do Ministério da Educação, cuja presidência será indicada pelo Presidente da República.

§ 2º Os recursos do FUNPES serão destinados exclusivamente à aquisição de equipamentos e insumos para laboratórios e oficinas, bem como a expedições e eventos científicos no País e no exterior.

Art. 2º Constituem recursos do fundo de que trata o art. 1º:

I – as importâncias correspondentes aos prêmios dos concursos prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não reclamados no prazo legal;

II – as importâncias derivadas da fruição ou da alienação pelo Poder Público da herança jacente, quando incorporada ao domínio da União;

III – dotações orçamentárias;

IV – contribuições e doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior.

Art. 3º Os recursos disponíveis do FUNPES serão aplicados na aquisição de títulos federais.

Art. 4º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do FUNPES.